



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



EMENDA

MODIFICATIVA Nº /2020

**AO PROJETO DE LEI Nº 1007/2020,
"Institui a Política de Assistência
Integral à Mulher – PAIM, e dá outras
providências."**

Modifique-se a alínea 'd' do inciso I do *Parágrafo único* do art. 2º da Proposição em epígrafe, para que passe a ter a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único.

I –

a)

b)

c)

d) ao planejamento familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem visa adequar o texto da proposição às normas constitucionais e Federais de que tratam acerca do Planejamento Familiar.

A Constituição Federal de 1988 trata, no art. 226, §7º, o Planejamento Familiar como uma livre decisão do casal, proibindo qualquer forma coercitiva de ação que influencie nesta decisão, quando afirma: "*Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas*".

Dessa mesma forma a matéria também foi estabelecida no Código Civil de 2002 no art.1565, §2º.

O planejamento familiar, portanto, *é direito de todo o cidadão e se caracteriza pelo conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou*

aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. É assim responsabilidade do Estado proporcionar condições para que homens e mulheres tenham acesso a informações, meios, métodos e técnicas para a regulação da sua fecundidade.

A Lei Federal 9.263/96 regulamenta as ações de Planejamento Familiar estabelece as regras próprias de esterilização cirúrgica. Somente podem submeter-se a ela "*homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;*"

Assim, a ênfase na laqueadura como método de planejamento familiar corresponde a colocar somente no corpo da mulher a responsabilidade de decidir e planejar o crescimento familiar. Por esse motivo, o planejamento familiar deve ser assegurado à mulher e ao homem com ações do Estado que lhes dê acesso à toda instrução acerca dos diversos métodos existentes, inclusive a respeito das intervenções cirúrgicas possíveis seja a laqueadura, seja a vasectomia.

Pelas razões expostas, em consonância com a competência desta Casa de Leis, propomos a presente modificação, para a qual peço o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em

2020.

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 01/04/2020, às 11:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0086672** Código CRC: **600A4801**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br